# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8713/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5307/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1361049 |
| **ÓRGÃO CONCEDENTE** | : FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MS/FIE |
| **ÓRGÃO CONVENENTE** | : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO E CULTURAL DE CAMPO GRANDE |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO Nº 19.900/2012 |
| **OBJETO** | : APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO "CAMPEONATO DE INTEGRAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL – CINFAABB" |
| **VALOR** | : R$ 46.396,00 (QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS) |

Versam os autos sobre a prestação de contas do Convênio nº 19.900/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de MS/FIE e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande, visando o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Campeonato de Integração dos Funcionários e Aposentados do Banco do Brasil – CINFAABB".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15438/2014 (fls. 333-336), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.900/2012.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-13463/2015 (fls. 337/338), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.900/2012.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

Verifico que assiste razão aos órgãos de apoio, pois foram observadas as prescrições legais[1] e as normas regulamentares desta Corte de Contas. O objeto do Convênio também foi atingido, com a concessão, a aplicação e a prestação de contas em conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

Em síntese, a execução financeira do Convênio em menção assim resultou:

| | |
|---|---|
| VALOR PACTUADO | R$ 46.396,00 |
| VALOR EXECUTADO | R$ 46.149,99 |
| VALOR DEVOLVIDO | R$ 246,01 |

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I** - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 19.900/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de MS/FIE e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande, como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[2] e 59, I[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

**II** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[1] Decreto Estadual nº 11.261/2003, Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007.
[2] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2015.

**Jerson Domingos**

Conselheiro Relator

SMSC

---

ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.